

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0064975-55.2025.8.19.0000**

Embargante: MUNICIPIO DE NILOPOLIS
EMBARGADO: ITHALO KEVIN DE AZEVEDO DA SILVA REP/P/S/PAI
LUCIANO JEREMIAS DA SILVA
Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PARA A APRECIÇÃO E LHE DEU A SOLUÇÃO CONSIDERADA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REBATER, CASUISTICAMENTE, TODOS OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA IRRESIGNAÇÃO RECUSAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM A VIA ADEQUADA PARA SANAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E O ENTENDIMENTO DA PARTE. EN. N° 172, DO E. TJERJ. EVIDENTE OBJETIVO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO INSTITUTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE LEGITIMEM A INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO C.P.C./2015. INTUITO PROTELATÓRIO QUE DEFLAGRA A COMINAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA ARBITRADA EM 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo **MUNICÍPIO DE NILOPOLIS** em face do acórdão que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por **ITHALO KEVIN DE AZEVEDO DA SILVA**, representado por seu genitor, mantendo a tutela de urgência que determinou o fornecimento de tratamento domiciliar (*home care*).

Em suas razões, sustenta o embargante a existência de omissões e contradições no julgado. Alega, inicialmente, ausência de manifestação específica acerca da repartição constitucional e legal



de competências entre os entes federativos no âmbito do Sistema Único de Saúde, notadamente à luz dos arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 8.080/90, defendendo que o tratamento de *home care*, por sua complexidade e elevado custo, estaria inserido na esfera de atribuição técnico-financeira do Estado e da União.

Aduz, ainda, que não teriam sido enfrentadas as alegações relativas aos princípios da legalidade e da reserva do possível, à inexistência de previsão orçamentária e à necessidade de observância da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 198, § 1º, da CRFB e às regras de descentralização do SUS. Sustenta, por fim, omissão quanto à razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória, especialmente à luz do art. 537, § 1º, do CPC.

Requer o provimento dos aclaratórios para integração do julgado e manifestação sobre os dispositivos constitucionais e legais indicados, inclusive para fins de prequestionamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

No caso, não se verifica qualquer dos vícios apontados pelo embargante.

O acórdão embargado enfrentou suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia, concluindo pela presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, diante da gravidade do quadro clínico do agravado e da imprescindibilidade do tratamento domiciliar indicado pelo médico assistente.

Com efeito, o julgado consignou que o agravado é portador de Encefalopatia Não Especificada, encontrando-se em condição de debilidade crônica e necessitando de insumos, equipamentos e

serviços assistenciais domiciliares, inclusive enfermagem durante 24 horas. Assentou, ainda, que a permanência prolongada em ambiente hospitalar o expõe a riscos severos de infecção, descompensação clínica e sofrimento desnecessário, circunstâncias suficientes para caracterizar a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No tocante à alegada omissão quanto à repartição de competências entre os entes federativos, igualmente não assiste razão ao embargante.

O acórdão foi expresso ao reconhecer que a saúde constitui direito social constitucionalmente assegurado, intimamente relacionado aos direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana, competindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, nos termos dos arts. 6º, 23, II, 196 e 198 da CRFB.

Assentou-se, ainda, a responsabilidade solidária dos entes federativos, em consonância com o Enunciado nº 65 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça e com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 855.178/SE, bem como a previsão expressa dos serviços de atendimento e internação domiciliar no âmbito do SUS pelo art. 19-I da Lei nº 8.080/90.

Nesse contexto, as regras administrativas de descentralização e repartição de atribuições no âmbito do SUS não afastam, perante o usuário do sistema, a responsabilidade solidária reconhecida no julgado, sem prejuízo de que as questões relativas ao direcionamento administrativo da prestação e à repartição dos respectivos encargos sejam solucionadas entre os entes públicos segundo as normas que disciplinam o sistema.

Não prosperam, igualmente, as alegações relativas à legalidade, à reserva do possível e à necessidade de observância dos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a necessidade de observância dos procedimentos administrativos e orçamentários próprios da Administração não constitui fundamento suficiente para afastar, no caso concreto, a tutela jurisdicional destinada à preservação do direito fundamental à saúde, cuja urgência foi reconhecida a partir dos elementos médicos constantes dos autos.

A circunstância de o cumprimento da obrigação demandar a adoção de providências administrativas pelo ente público não se sobrepõe, por si só, à situação concreta de urgência constatada, incumbindo à Administração adotar os mecanismos necessários ao cumprimento da determinação judicial, sem que suas regras internas possam inviabilizar a efetividade da tutela deferida para preservação da saúde e da vida do jurisdicionado.

Também inexistente a apontada omissão quanto às astreintes.

A matéria foi expressamente examinada no acórdão embargado, que rejeitou o pedido subsidiário de redução da multa, consignando que o valor fixado se mostrava adequado aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade diante da relevância do bem jurídico tutelado. Registrou-se, ainda, que a multa cominatória não possui natureza de penalidade, mas caráter coercitivo e pedagógico, destinado a assegurar o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.

Não há, portanto, omissão a ser suprida pelo simples fato de o acórdão não ter feito referência expressa ao art. 537, § 1º, do CPC, uma vez que a questão jurídica disciplinada pelo dispositivo foi efetivamente apreciada e decidida.

Deve-se destacar que o órgão julgador não está obrigado a examinar individualmente todos os argumentos ou dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, bastando que enfrente, de forma fundamentada, as questões relevantes e suficientes para a solução da controvérsia.

A propósito, o Enunciado nº 52 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal dispõe que “inexistente omissão a sanar através de embargos declaratórios quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”.

Registre-se, apenas, a existência de erro material no acórdão embargado quanto à numeração do tema de repercussão geral referente ao RE nº 855.178/SE, mencionado como Tema nº 973 do STF, quando o correto é Tema nº 793. Trata-se de inexatidão material que em nada interfere nos fundamentos ou na conclusão do julgamento, estando corretamente identificado o recurso extraordinário e reproduzida a orientação jurídica adotada.

De igual modo, a finalidade de prequestionamento atribuída aos aclaratórios não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Aliás, o próprio acórdão embargado consignou expressamente o prequestionamento da matéria implícita ou explicitamente considerada na solução da controvérsia, registrando que a adoção de determinada diretriz decisória importa a rejeição das argumentações jurídicas incompatíveis com a conclusão alcançada.

Ademais, o art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os aclaratórios sejam

inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior reconheça existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Verifica-se, portanto, que o embargante pretende, em verdade, obter novo pronunciamento acerca de questões já suficientemente apreciadas, buscando conferir aos aclaratórios finalidade incompatível com os estreitos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.

Portanto, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, bem como estando ausentes os requisitos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração se revelam manifestamente improcedentes.

Por via de consequência, deflagrado o manifesto intuito protelatório dos aclaratórios, se revelaria cabível a condenação do embargante em multa correspondente a 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO**, a fim de que seja mantido o aresto hostilizado por seus próprios fundamentos, condenado o embargante em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR